

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SCPAR - PORTO DE IMBITUBA S.A.

Pregão Eletrônico nº 013/2025

Processo Administrativo nº PIMB 455/2025

Recorrente: PÓLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

Recorrida: AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ, sob o nº. 43.540.060/0001-00, com sede na Rua Najla Carone Goedert, nº 1.080, sala 608 – Ed. City Office Square, Pagani - Palhoça/SC, por meio de seu sócio que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PÓLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, nos termos abaixo indicados.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 06/05/25 a empresa AG-tech Engenharia & Consultoria LTDA., participou do pregão eletrônico de nº 013/2025 realizado pela Comissão de Licitações do SCPAR Porto de Imbituba S.A., a qual tinha por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas, cujo valor estimado pela Administração Pública (Licitação) era de R\$ 3.661.064,85, valor este que foi divulgado após o encerramento da etapa de lances.

Deste certame participaram cinco empresas e, após abertura das propostas e lances, foi definido o resultado da classificação em ordem crescente, oportunidade a qual a proposta de preços da AG-TECH ficou na quinta colocação, conforme demonstra o quadro abaixo:

Fornecedor	Proposta Inicial	Menor Proposta Ofertada	Situação Final
PROVOLTS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	R\$ 3.132.000,00	R\$ 3.130.000,00	Desclassificada (item 6.5.4, b.1, "b" e "c")
POLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA	R\$ 8.994.300,00	R\$ 8.600.000,00	Desclassificada (valor acima do máximo admitido)
RALTEC ELETROAUTOMAÇÃO LTDA - ME	R\$ 10.000.000,00	Não chegou ao valor	Desclassificada (valor acima do máximo)
PROENG TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 20.000.000,00	Não reduziu valor	Desclassificada (valor acima do máximo)
AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA	Não ofertou na disputa	R\$ 3.661.064,85	Classificada e declarada vencedora

Após a definição da ordem de classificação acima, tendo em vista a desclassificação da primeira colocada, as demais empresas foram chamadas, por ordem de classificação, para negociação direta com o Pregoeiro, no sentido de reduzir seus preços ofertados nos termos do valor estimado para a contratação.

Nesta oportunidade, a segunda, terceira e quarta colocadas, entre elas a própria Recorrente Polux, não concordaram com a redução do valor do lance final para ficar de acordo com o valor máximo estimado pela Administração e foram desclassificadas.

Dito isto, forma sequencial, foi aberta a oportunidade à empresa AG-TECH negociar sua proposta, com o mesmo objetivo acima, de se chegar no adequar ao valor máximo estipulados pelo Órgão que era de R\$ 3.661.064,85 e,

após a concessão de prazo à Recorrida para análise do valor, este foi aceito por ela, oportunidade na qual a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame com o envio da proposta readequada em R\$ 3.661.064,85, exatamente o mesmo valor estimado para a contratação, não houve desconto.

Aberta a fase recursal, a empresa PÓLUX interpôs recurso administrativo questionando a classificação da empresa AG TECH, por entender, em linhas gerais, que o preço apresentado por ela (o mesmo que o valor estimado) seria inexequível, no entanto, razão não lhe assiste como passa a fundamentar.

2. DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA POLUX

Trata-se de recurso um tanto quanto curioso, pois a Recorrente, já desclassificada, busca a desclassificação da Recorrida e não a revisão da decisão que a desclassificou do certame.

Conforme consta do processo licitatório, a Recorrente Polux foi desclassificada por não concordar em executar os serviços no valor proposto pela Administração, mantendo a apresentação de sua proposta em valor superior ao estimado. Inclusive ela não recorreu desta decisão, sendo, portanto, excluída do processo licitatório.

E, em razão de já ter sido excluída do processo pela via administrativa, não há mais o que fazer com relação à decisão que a julgou desclassificada e, sobre isso, ela poderia ter recorrido na época se quisesse, mas não o fez. Assim, a sua pretensão recursal em face da Recorrida carece de legitimidade e interesse recursais.

E não faria sentido a Licitante já definitivamente desclassificada no processo licitatório, recorrer em relação a empresa vencedora do certame, ainda mais que sua desclassificação decorreu do fato de ter apresentado proposta de preços superior ao valor estimado, uma vez que ela só poderia recorrer em relação a atos que possam lhe beneficiar e, no caso concreto, mesmo que a Recorrida fosse desclassificada, o que se cogita apenas por amor à argumentação, essa decisão não beneficiária a Recorrente, pois

nada que aconteça em relação à Recorrida no processo licitatório pode beneficiá-la, já que o ato que a retirou da licitação é anterior e já passou a fase recursal desse ato.

Na lição de Marçal Justen Filho¹, “não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. **Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde legitimidade para interpor recurso.** Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.** Não possuem ainda legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro. ”

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITANTE EXCLUÍDO NA FASE DA HABILITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO". **Licitante inabilitada em processo não tem interesse para discutir fatos ocorridos na fase de classificação das propostas**" (STJ, MS n. 4335/SP, Min. Humberto Gomes de Barros). (TJ-SC - AI: 46860 SC 2006 .004686-0, Relator.: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 06/06/2006, Terceira Câmara de Direito Público)

Diante do exposto, **pugna pelo não conhecimento do recurso** no ponto aqui destacado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA AG-TECH

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005

Subsidiariamente, caso seja outro o entendimento desta Comissão com relação à ilegitimidade recursal apontada no item acima, no mérito o recurso também não merece prosperar, senão vejamos.

Como se observa dos fatos narrados no item 1 supracitado, e que refletem o que aconteceu no processo licitatório em epígrafe, a empresa Recorrida foi declarada classificada e vencedora do certame por aceitar readequar sua proposta de preços, **apresentando-a conforme o valor estimado pelo Licitador**

Importante destacar que tal oportunidade - de readequação da proposta ao valor estimado, foi deferida a todas as empresas participantes que ficaram melhores colocadas antes da Recorrente, inclusive a Recorrente, que na oportunidade simplesmente declinou deste direito.

Analisando a peça recursal, vislumbra-se que a Recorrente recorreu à uma verdadeira “ginástica jurídica” para tentar obter a desclassificação da Recorrida, o que demonstra aparentemente a Recorrente não se conforma com a chance desperdiçada ao recusar realizar o contrato pelo valor estimado pela Administração e, a partir disso, passa a fazer ilações sobre a Recorrida, insinuando que esta não teria condições de arcar com seus compromissos, querendo levar a esta r. Comissão uma conclusão sem fundamento, de que os preços apresentados pela Recorrida seriam inexequíveis, em uma tentativa desenfreada de frustrar o pregão eletrônico do qual ela declinou de contratar, e levar a abertura de uma nova concorrência onde ela talvez pudesse lograr êxito.

Afirma ainda a Recorrente, que a empresa Recorrida não participou ativa e competitivamente do pregão, pois não ofertou nenhum lance durante a sessão, fixando seu preço em valor muito superior ao de referência (R\$ 55.000.000,00).

Sobre isso, destaca-se que cabe somente a empresa licitante a definição da melhor estratégia de lances quando participa em uma licitação, não há obrigatoriedade no edital e nem tão pouco na Lei de Licitações, que exija das empresas o dever de ofertar seus lances com base em algum valor limite/teto, ao contrário, os lances são livres, podendo ser abaixo ou acima do valor estimado e, neste caso específico, como lance da primeira classificada já tinha ficado abaixo das expectativas da Recorrida, não havia motivo para esta dar um

lance melhor naquele momento, situação que se modificou totalmente depois da desclassificação de todas as demais empresas, oportunidade na qual a Recorrida, ao ser chamada para negociação, acatou o valor estimado, ofertando seu lance final em R\$ 3.661.064,85. Vê-se assim, que não há qualquer tipo de ilegalidade na atitude da Recorrida durante e após a sessão pública da licitação.

Argui também a Recorrente, que o valor da proposta da Recorrida seria inexecutável, mas esquece ela que a proposta final da Recorrida seguiu o preço estimado pelo Licitador e, há de se registrar que nenhuma empresa questionou ou impugnou o edital e, não havendo questionamentos ou impugnações, vincularam-se aos termos do edital, que passou a fazer lei entre as partes, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Neste sentido é unânime a jurisprudência ao afirmar:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO ESTADO. PROVA DE CONCEITO QUE EXTRAPOLOU OS CRITÉRIOS DO EDITAL E ANEXOS. DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE REABILITARAM LICITANTE VENCEDORA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. DETALHES TÉCNICOS SUPLEMENTARES A SEREM VERIFICADOS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E DE SUA EXECUÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 23190 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2014). **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos"** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). "A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (Lei n. 14.133/2021, art. 29). Se a autoridade responsável pela decisão final da licitação reputou que as exigências lançadas pela comissão de avaliação desbordaram dos termos do edital e não vislumbrou irregularidade substancial na prova de conceito a que foi submetida a vencedora, pois as exigências técnicas poderiam ser melhor averiguadas na fase de contratação, não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos

princípio da administração ou da licitação. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5046786-37.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-12-2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS HEXAGONAIS DE CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5002200-30.2023.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024).

Feitas as considerações acima, relativamente à vinculação ao instrumento convocatório para qual estão vinculadas todas as empresas participantes do certame, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta de preços da Recorrida, pois ela se baseou no valor estimativo do edital.

Não bastasse isso, há que se dizer que ao estabelecer o valor estimado, o Licitador o fez com base em critérios de exequibilidade, pois o Licitador ao elaborar o edital e fixar os preços de referência, analisou o mercado, fez pesquisas e cotação, assim como usou dos meios referências para documentar

o preço praticado no mercado, e, com ele, os custos e valores dos produtos e serviços, com critérios reais e congruentes com o mercado, a fim de que se efetuar uma correta avaliação e aferição da seriedade das propostas a serem apresentadas pelas licitantes capazes de atender, com segurança e confiabilidade, aos interesses da administração.

A Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), prevê expressamente os critérios para desclassificação e, a hipótese levantada pela Recorrente não se enquadra em nenhuma delas, pois não há previsão, por lógica, para desclassificação de Licitante que apresentou proposta de acordo como valor de referência, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem** acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos **valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Igual disposição é prevista no edital no item 4.6.1, o que demonstra a impossibilidade jurídica da pretensão da Recorrente, pois “verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a **compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação**. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado”. (TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>)

Diante dos dispositivos citados acima, observa-se claramente a confusão e o equívoco feitos pela Recorrente, já que ao afirmar que a proposta da Recorrida seria inexequível pois o desconto ofertado foi superior a 93%, levou em consideração para esse cálculo o seu lance anterior quando, na verdade, deveria levar em consideração o **valor estimado pela Administração**² e, calculando dessa forma, conforme previsto na Lei e do Edital, chega-se facilmente a conclusão de que **o percentual de desconto da Recorrida foi de 0%**, já que ela se dispõe a executar o contrato pelo mesmo valor estimado pelo Licitador.

E não há que se falar em necessidade da Recorrida demonstrar a exequibilidade de seus preços, pois ao acatar o valor estimado, readequando sua proposta ao orçado pela Administração Pública, comprovou por si só, que o valor apresentado é exequível pois aceitou o valor formulado pelo Órgão, pensar ao contrário, estar-se-ia cogitando que o próprio orçamento elaborado pelo Licitador seria também inexequível, o que não é crível, pois os preços são coerentes com praticados pela Recorrida.

Assim, considerando que é dever da Administração Pública estabelecer os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global das obras e serviços de engenharia, e que estes foram desrespeitados pela recorrente, a classificação da Recorrida deve ser mantida, haja vista que ela obedeceu estritamente ao edital e ao valor estimado.

² Para essa licitação o valor estimado foi de R\$ 3.661.064,85

Não pode passar despercebido também que a Recorrente, na tentativa de demonstrar a inexecutabilidade dos preços o que, diga-se de passagem, trata-se de uma pretensão preclusa como já dito anteriormente, apresenta uma planilha e um orçamento desconexos sobre aluguel de caminhão, como se a Recorrida tivesse, obrigatoriamente, que alugar um caminhão para execução dos serviços.

Aliás, é até curioso a insistência da Recorrente em querer afirmar que os custos de locação de caminhão são altos e por isso a proposta da Recorrida é inexecutável neste item, mas esquece ela que as demandas da Recorrida **são realizadas com equipamentos e veículos próprios, não há necessidade de locação, de forma que o preço ofertado é totalmente executável para a Recorrida.**

Vê-se mais uma vez a superficialidade e fragilidade dos argumentos da Recorrente.

Ainda no campo das ilações, a Recorrente se deu ao trabalho de apresentar uma planilha a qual ela nomeia como “planilha de custos completa”, a qual com todo respeito, não demandou muito conhecimento técnico para ser elaborada, já que aparenta ser um rascunho simples no Excel e, com relação a esse documento a Recorrida ressalta que os valores nela apresentados não refletem aos valores nos quais a empresa Recorrida trabalha, nem mesmos os métodos de trabalho são iguais para efeitos de comparação.

Tão pouco não é dever da Recorrida apresentar a composição de seus custos **na forma desejada pela Recorrente**, ainda mais quando não há previsão no edital para isso, ao contrário, **a planilha de custos exigida pelo edital foi devidamente apresentada pela Recorrida.**

De mais a mais, apenas a título exemplificativo, mesmo não sendo a situação dos autos, já que a proposta da Recorrida é executável como já expos acima, é bom frisar que em casos de verificação de executabilidade de preços em licitações, nosso E. Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “a inexecutabilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe

à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada" (TJSC, Apelação n.º 2004.035034-7, de Joinville, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8.3.05)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 074/2014-FIERGS . CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. VALOR IRRISÓRIO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA . PONTUAÇÃO FINAL CORRETAMENTE CALCULADA. O escopo legal, ao vetar os preços manifestamente inexeqüíveis, é o de garantir a isonomia dos licitantes, evitando que algum deles apresente uma proposta com valor excessivamente baixo, o que frustraria a essência da licitação, que é a concorrência leal. **O simples fato de haver diferença no preço ofertado entre os licitantes não conduz a inexecução da proposta, sendo certo que a estratégia comercial e os interesses das empresas participantes de certames licitatórios justificam e interferem na formação do preço. As licitantes podem optar por atuar no certame, aplicando margem de lucro mínima, contendo basicamente seus custos diretos e indiretos, com o objetivo de incrementar seu portfólio, formar um novo fluxo de caixa, em detrimento de uma remuneração generosa, o que não é vedado.** A pontuação final foi corretamente calculada pelo Excel, sendo mantida somente duas casas após a vírgula arredondando-as. Caso em que, ainda que fosse reconhecido o alegado equívoco na soma, a atribuição de mais 0,03 pontos não seria suficiente para tornar a apelante vencedora do certame. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70069263473 RS, Relator.: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 01/06/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016)

Pelo que expos, constata-se a exequibilidade da proposta apresentada, que está em perfeita sintonia com o valor estimativo da Administração e com as regras editalícias.

Por último e não menos importante, vê-se que a Recorrente faz uma série de imputações com relação à capacidade da Recorrida de cumprir seus contratos, aduzindo de forma totalmente inverídica e não comprovada, sobre possíveis editais e processos públicos em que a empresa Recorrida foi desclassificada por valores inexeqüíveis.

Acontece que a Recorrente desesperadamente utilizou como exemplo um pregão eletrônico em específico, do qual a Recorrida não foi a vencedora, de forma a tentar achar justificativas onde não há.

O pregão citado pela Recorrente foi lançado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado, e nele outra empresa foi declarada como vencedora e, como em um segundo momento esta empresa foi desclassificada, a AG-TECH foi chamada em segundo lugar e, já que naquele momento não tinha mais interesse em assumir a obra, declinou da oportunidade, visto o baixo valor agregado da obra e outros contratos já assumidos no período, razão pela qual foi desclassificada.

Como se percebe, em relação ao fato acima mais uma vez a Recorrente tentou alterar a verdade dos fatos, de forma a imputar à Recorrida uma falsa ideia de empresa que pratica preços inexequíveis e que incomoda na execução dos contratos e, sobre isso, destaca-se que durante todo o seu período de existência, a Recorrida já executou mais de cem obras públicas e particulares e em nenhuma delas recebeu qualquer tipo de sanção ou advertência, sequer uma notificação, ao contrário da Recorrente, que recentemente já foi notificada em contrato por ela prestado (documento em anexo).

A Recorrida sabe que esse fato inverídico citado pela Recorrente não tem relação alguma com esse pregão, mas precisou rebatê-lo para preservação da sua imagem, pois é conhecida pela excelência de seus serviços em todos os Órgãos Públicos dos quais já contratou.

Diante de tudo que expos, vê-se que a pretensão da Recorrente é exclusivamente atrapalhar o andamento do processo licitatório, frustrando-o.

4. DO PEDIDO FINAL

Por todo o fundamento exposto nas razões acima, REQUER:

1. O não recebimento do recurso em razão de carecer à Recorrente legitimidade recursal para recorrer, na forma exposta no item 2 destas contrarrazões;

2. Subsidiariamente, em caso de ser outro o entendimento de Vossa Senhoria, com relação ao não recebimento do recurso, **no mérito** pugna pelo seu **INDEFERIMENTO com a manutenção da decisão da Comissão de Licitações que declarou a Recorrida, AG-TECH Engenharia, classificada/habilitada no processo licitatório em epígrafe**, homologando e adjudicando-lhe o objeto da licitação. Ainda, persistir por parte deste Pregoeiro alguma dúvida com relação à exequibilidade do preço ofertado pela Recorrida, pugna pela concessão de prazo para a comprovação da exequibilidade, mediante a realização de diligência na forma permitida no edital.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Palhoça, 04 de julho de 2025.

André Perardt
Engenheiro Eletricista – Sócio Proprietário
AG-tech Engenharia & Consultoria LTDA
CNPJ 43.540.060/0001-00



Assinaturas do documento



Código para verificação: **849PM0QN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE PERARDT (CPF: 076.XXX.179-XX) em 04/07/2025 às 13:42:13

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 10/10/2024 - 17:41:53 e válido até 10/10/2025 - 17:41:53.
(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDQ1NV80NTVfMjAyNV84NDIQTTBRTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000455/2025** e o código **849PM0QN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.